

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014003/95-22
Recurso nº. : 114.723
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : NITRAN ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.004

IRPJ - EX.: 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.891/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITRAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014003/95-22
Acórdão nº. : 106-10.004
Recurso nº. : 114.723
Recorrente : NITRAN ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

NITRAN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica já identificada às fls. 01 dos presentes autos, foi notificado (fls. 06) para pagar a multa de 500,00 UFIR por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 1.995.

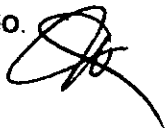
Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando, resumidamente, que:

A) Não existia em sua declaração imposto devido ou a pagar e ela foi entregue espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal;

B) Além de ocorrer a Denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, a entrega fora do prazo não gerou prejuízo algum ao fisco.

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 267/9, de fls. 16, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo sujeita o Contribuinte à multa estabelecida na Lei Nº 8.981/95 (artigo 88) e o fato de não apresentar imposto devido não elide o lançamento efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.014003/95-22
Acórdão nº. : 106-10.004

A respeito da Denúncia Espontânea assevera ser ela inaplicável no descumprimento de obrigação acessória, transcrevendo ementas a Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Tempestivamente, o Contribuinte retorna ao processo, protocolizando às fls. 24 Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera suas alegações impugnatórias, transcrevendo citações de juristas a respeito da aplicabilidade do instituto da Denúncia Espontânea.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.014003/95-22
Acórdão nº. : 106-10.004

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo, "in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.014003/95-22
Acórdão nº. : 106-10.004

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

